



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CAMILA FONSECA DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.**

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2023 / TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023**

A Empresa RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.469.281/0001-54, sediada na Avenida Brasil, nº 341, Bairro Jardim Botânico, na cidade de Lagoa Formosa/MG, por intermédio de sua representante legal e administradora Raiane Brígida Ribeiro de Matos, inscrita no CPF 099.304.036-55 e RG MG – 18.012.894, residente e domiciliada a Rua Chiquinho Chico, nº 170, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Lagoa Formosa/MG, conforme permitido no art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, vem, em tempo hábil e respeitosamente, apresentar **RECURSO**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA, pelos motivos que passa a expor:

### **1. DA DIVERGÊNCIA NA RAZÃO SOCIAL E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Observou-se que ficou constatado divergência na razão social da empresa declarada vencedora, o que, conforme o edital, é critério para desclassificação, uma vez que afeta a transparência e a igualdade de condições entre os participantes. A divergência mencionada fere ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93), visto que o edital exige estrita conformidade documental.

O item 5.3 do presente edital é claro no sentido de afirmar que o descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante. Nesse ponto entendemos que a convalidação de documentos corrigidos após a fase de habilitação contradiz diretamente esta disposição, comprometendo o princípio da isonomia entre os participantes.

### **2. DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A correção posterior da razão social e a aceitação de documentação em desacordo inicialmente com o edital violam o princípio da isonomia entre os licitantes, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. Decisões de órgãos fiscalizadores, como o Tribunal de Contas da União (TCU), reiteram a necessidade de estrita aderência aos requisitos editalícios para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo.

### **3. DO PRECEDENTE DO TCU E ÓRGÃOS FISCALIZADORES**

Cita-se, como precedente relevante, decisões do TCU que orientam pela desclassificação de propostas que não atendam rigorosamente aos termos do edital, sobretudo no que tange à qualificação técnica e jurídica (Acórdãos TCU nº 2443/2015, 2622/2013).



Vale dizer que o item 9 do presente instrumento licitatório detalha os documentos necessários para a habilitação das licitantes, incluindo habilitação jurídica, regularidades fiscal e trabalhista, e qualificação econômico-financeira. As decisões do TCU enfatizam a adesão estrita aos requisitos documentais para habilitação, precedentes estes que reforçam à necessidade de cumprir rigorosamente com as exigências do edital.

Decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e jurisprudência relevante enfatizam a necessidade de um processo licitatório claro, transparente e isonômico, onde as regras estabelecidas no edital devem ser aplicadas de forma consistente e imparcial a todos os participantes. A introdução de critérios ou condições não previstas inicialmente, ou a aplicação inconsistente das regras, pode comprometer a integridade do processo licitatório e violar os princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

#### **4. DA VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS**

A convalidação do erro documental da empresa TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA vai contra expressa disposição editalícia que exige precisão e exatidão nas informações e documentações apresentadas, comprometendo a lisura e a equidade do certame.

Adicionalmente, é imperativo destacar a importância da estrita observância das disposições editalícias, conforme preconizado pela legislação vigente e reiterado pela jurisprudência aplicável. A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 41, claramente estabelece que a Administração está estritamente vinculada ao edital, não podendo dele se afastar.

Este princípio é reforçado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que sublinha a necessidade de cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, sob pena de inabilitação. Decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e de diversos tribunais brasileiros têm consistentemente reforçado essa exigência, inabilitando empresas que falham em apresentar a documentação conforme especificado no edital, incluindo a autenticação de documentos quando requerida. Essa prática assegura a isonomia, a competitividade e a integridade do processo licitatório, princípios esses que são pilares da administração pública e da boa governança.

Destaca-se ainda que durante a sessão de análise dos documentos de habilitação, conforme documentado na ata, não foi mencionada qualquer falha ou ausência na autenticação dos documentos apresentados pela RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA tendo a empresa apresentado a documentação desde a primeira sessão, representa uma clara inconsistência no processo de habilitação.

Entendemos RIBER POÇOS ARTESIANOS LTDA teria condições de ser habilitada desde o primeiro momento tendo em vista que conforme a primeira ata lavrada a empresa concorrente não apresentou a documentação necessária a habilitação, qual seja, contrato com o responsável técnico, de forma que estava dessa maneira desabilitada por descumprir o item 9.8 do Edital e conseqüentemente o item 9.14, vez que não apresentou um dos documentos exigidos, bem como o mesmo item prevê que não seria concedida nova oportunidade posteriormente a seção de abertura para apresentação de tais documentos.

#### **5. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:



- a) A revisão da decisão que declarou a empresa TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA como vencedora da Tomada de Preços nº 006/2023, considerando as irregularidades apontadas;
- b) A desclassificação da referida empresa, por não cumprir com as exigências do edital, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, e vinculação ao instrumento convocatório;
- c) A reavaliação das propostas, assegurando-se o estrito cumprimento das disposições editalícias.

Lagoa Formosa, 15 de fevereiro de 2024

---

**RIBER POÇOS ARTESIANOS**  
**CNPJ 19.469.281/0001-54**  
**RAIANE BRIGIDA RIBEIRO DE MATTOS**  
**CPF: 099.304.036-55**  
**Representante legal e Administradora**